



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008, às 14:40
/ estagiário

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00129

data 29/05/2008	proposição Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008
--------------------	--

autor Dep- Zorita	nº do prontuário
----------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso I	Alíneas "a" e "b"
--------	--------------	-----------	-------------	----------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

[Assinatura manuscrita]



EMENDA

Art. 5º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação das operações do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001:

I - nas operações adimplidas:

- a) para a liquidação da operação em 2008, concessão de desconto de **vinte e cinco** por cento sobre o saldo devedor;
- b) para a liquidação da operação em 2009 ou em 2010, concessão de desconto de **vinte e dois** por cento ou **dezenove** por cento, respectivamente, sobre o saldo devedor;

II - nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:

a) ajuste do saldo devedor vencido:

- 1. retirando-se as multas por inadimplemento;
- 2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e

3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da respectiva liquidação;

b) para a liquidação da operação em 2008, concessão do desconto previsto na alínea "a" do inciso I, sobre o saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea "a" deste inciso, somado ao saldo devedor vincendo;

c) para a renegociação da operação:

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento em 2008, tomada sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;

2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea "a" deste inciso, entre as parcelas vincendas a partir de 2009;

3. concessão dos mesmos descontos estabelecidos na alínea "b" do inciso I em caso de liquidação da operação em 2009 ou 2010.

Parágrafo único. O custo dos descontos deverá ser suportado pelo Tesouro Nacional, quando as operações forem por ele equalizadas ou tiverem risco da União, e pelos Fundos Constitucionais, nas operações com seus recursos e risco.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se modificar o Art. 5º, suprimindo o período "*que foram contratadas com risco, integral ou parcial, da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento.*", considerando-se que a maior parte das operações do RECOOP não são contratadas com risco para a União ou Fundos Constitucionais.

Desta forma, muitas cooperativas, atendidas por esta importante linha de crédito para sua revitalização, ficarão de fora das medidas de liquidação e renegociação das dívidas, continuando na situação delicada em que se encontram atualmente.

Os descontos para a liquidação da operação do RECOOP é inferior aos descontos da Securitização e do Pesa. Dessa forma, propõe-se alteração destes descontos aos níveis pactuados no Grupo de Trabalho do Endividamento, que compensem a liquidação antecipada pelas cooperativas atendidas pelo RECOOP.

PARLAMENTAR

Brasília

